XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

AIRTO CHAVES JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Airto Chaves Junior; Gabriel Antinolfi Divan; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-638-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

A miríade de trabalhos e a profusão de temas ora apresentada é sensível e qualificada, fazendo deste volume uma representação material da riqueza dos debates que foram proferidos na tarde do dia 08 de dezembro de 2022, no Campus Balneário Camboriú, da UNIVALI-SC, que marcou (após os dois anos da impossibilidade de eventos presenciais dada a pandemia da COVID-19), uma retomada histórica dos encontros do CONPEDI, em sua XXIX edição.

Os debates transcorreram de forma profícua a partir de blocos de apresentações sucedidas por discussões e troca intensa de questionamentos e informações sobre os trabalhos apresentados. Aqui, na sequência de textos ora publicados, um extrato do que se viu no Grupo de Trabalho e na quantidade de temas abordados, dotados de um inegável fio de diálogo que permeia os próprios.

Rodrigo Rosa Borba, Frederik Bacellar Ribeiro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, da Universidade Federal do Maranhão, contribuíram com a discussão de um debate crítico sobre a dogmática penal referente aos crimes de corrupção e a atuação dos órgãos administrativos de controle que trabalham no combate a este mal no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988 no trabalho intitulado Direito penal e crimes de corrupção: análise sobre a necessidade de autonomia dos órgãos administrativos de controle.

Frederik Bacellar Ribeiro e Roberto Carvalho Veloso trazem, no trabalho nomeado A inquisição resistente e a consolidação do sistema acusatório brasileiro uma discussão focalizada em estudar uma caracterização de sistema acusatório moderno, para confrontar os princípios formadores do sistema penal acusatório com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), representativas de temas sensíveis, cuidadosamente selecionados, que permitam interpretar de forma metodológica a realidade do sistema penal, sob um viés crítico.

Da Universidade Federal do Maranhão, também, expõem Roberto Carvalho Veloso e Walter Carlito Rocha Júnior, as questões do trabalho intitulado O complexo de Sherlock Holmes e a investigação criminal defensiva no brasil que versa sobre a investigação criminal defensiva a partir de uma perspectiva de que o país caminha para um estado policialesco que não se

coaduna com o Estado Democrático de Direito nem com o direito à liberdade em sua plenitude, posto que a liberdade que se tem é vigiada.

O trabalho intitulado O tráfico de drogas praticado por mulheres: a redução dos índices de criminalidade e a influência da justiça restaurativa é trazido por Taís Do Amaral De Aguiar e Josiane Petry Faria, da Universidade de Passo Fundo-RS, investigando o envolvimento criminoso de mulheres, bem como o aumento desproporcional da criminalidade feminina, principalmente relacionada ao crime de drogas.

Da Unicuritiba-PR, Marine Morbini Durante traz o trabalho denominado Em que medida o direito penal econômico pode servir de freio ao capitalismo de compadrio? que busca responder a pergunta-título defendendo a necessidade de uma mudança cultural onde se possa afastar ideias que reverberam no patrimonialismo e na desigualdade, típicas de um Estado de compadrio, visto que o Direito Penal não educa a sociedade, ou seja, as mudanças precisam ser estruturais, e não somente através do poder punitivo estatal.

Jacqueline Orofino Da Silva Zago De Oliveira, da UNICEUB-DF, colabora com o trabalho denominado O processo penal acusatório, a imparcialidade do juiz e o inquérito das fake news, onde vão investigadas as características do processo penal inquisitório e acusatório, bem como analisar as peculiaridades do juiz de garantias e do poder instrutório do juiz para, posteriormente, examinar se a maneira como foi instaurado e é conduzido o inquérito n.º 4.781, pelo Supremo Tribunal Federal, é condizente com a estrutura acusatória do processo penal e com a imparcialidade do juiz.

No texto intitulado O sistema penitenciário brasileiro e o princípio constitucional da intranscendência da pena: o cárcere, a família e o direito constitucional - um apenamento compartilhado?, Luan Fernando Dias da UNICHAPECÓ-SC investiga a (in)transcendência da pena, e os diversos desdobramentos dela para os familiares dos apenados. Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro garanta, através de diversos dispositivos, a proteção aos terceiros estranhos ao crime, especialmente o núcleo familiar do apenado, é quase sempre atingido pelo crime e pela pena, mesmo não tendo de nenhuma forma dado causa ao ilícito penal.

O trabalho trazido por Hevelin Franco Ferreira da Unilasalle-RS, denominado Requisito objetivo para a concessão da prisão domiciliar diante da alteração do artigo 318 do CPP pelo artigo 2º da lei 13.769/2018, trata sobre o requisito para a concessão da prisão domiciliar após a alteração do artigo 318 do Código Penal, promovida pela edição da Lei nº 13.769. Procura identificar os entendimentos recentes dos Tribunais sobre a maternidade e à privação

de liberdade das mulheres no contexto de possibilidade de concessão de prisão domiciliar, apontando que a edição da alteração legislativa em questão provocou mudanças significativas que requerem especial atenção por parte do julgador, sobretudo quanto à questão da inadequação carcerária frente à população feminina como clientela.

O trabalho Revisitando a proteção do bem jurídico na pós-modernidade de autoria de Pedro Gabriel Cardoso Passos, da UNIVALI-SC, traz conceitos como sociedade de risco, insegurança na pós-modernidade, proteção dos novos valores sociais, e a forma como esses retratam cada vez mais a realidade. Aponta para considerarmos que a utilização do Direito Penal como única ou primeira forma de controle social, viola direitos fundamentais como a ampla defesa, e vai de encontro ao princípio da intervenção mínima.

Marina Calanca Servo, Simone Tavares de Andrade da USP/Ribeirão Preto-SP e Walter Francisco Sampaio Neto, colaboram com o texto denominado Seletividade no cômputo em dobro da pena em situação degradante: uma análise das exceções à luz da vedação da proteção insuficiente e da efetividade da pena privativa de liberdade. Nele vai analisada a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no julgamento do Habeas Corpus nº 136.961, que concedeu o cômputo em dobro do cumprimento da pena diante das condições inadequadas e da superlotação no estabelecimento prisional. A decisão em comento, ao permitir a contagem da pena em dobro, mostra-se proporcional ao excepcionar os crimes graves, sendo que todos os detentos suportavam as mesmas condições? A resposta passa por confrontar o tema pela via do princípio da vedação da proteção insuficiente e efetividade da pena.

Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha da Universidade Veiga de Almeida-RJ, contribui com o artigo Tribunal do júri: o poder de persuasão de massa pela mídia e suas consequências. Os estudos aqui elaborados foram aprofundados nas diversas formas e técnicas de influências utilizadas pela mídia, situação esta que do ponto de vista de muitos juristas e doutrinadores, gera veiculação de fatos relatados ultrapassando os limites da ética. A abordagem do tema é descritiva a partir de fontes disponíveis descritas, levando a uma discussão que bebe de fontes filosófico-aristotélicas para o enfrentamento do problema.

Os coordenadores do Grupo também figuraram como autores e coautores de trabalhos que foram debatidos e acompanham igualmente o presente volume.

Airto Chaves Junior juntamente com Anna Kleine Neves, da UNIVALI-SC, trazem o artigo intitulado O direito à morte digna como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como objeto a análise do direito à morte digna como decorrência do Princípio

da Dignidade da Pessoa Humana, e o objetivo de compreender que assim como o direito à vida é um direito fundamental, garantido e previsto na Ordem Constitucional brasileira, o direito à morte digna deve ser analisado juridicamente no mesmo fundamento. Busca fomentar o debate sobre a regulamentação da eutanásia, do homicídio consentido e do suicídio assistido no Brasil, quando a própria pessoa, estando esta capaz de seus atos, não tem meios para fazê-lo.

O texto denominado Tempo e processo: determinação e consequências da indevida dilação do prazo na persecução penal escrito por Airto Chaves Junior e Thiago Santos Aguiar de Pádua, da UNIVALI-SC, indaga em que medida o Processo Penal intervém sensivelmente no âmbito dos Direitos Fundamentais do investigado/acusado (que é presumidamente inocente), quais as consequências da indevida dilação do prazo razoável no Processo Penal? Exibe os objetivos de tratar o prazo como condição de tempo posta em exercício de uma determinada atividade processual, verificar se há um limite temporal para o exercício do Poder Punitivo expressado na persecução penal e diagnosticar possíveis consequências da dilação indevida desse prazo.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais e Pablo Augusto Gomes Mello, da Escola Superior Dom Helder Câmara-MG, contribuem com o texto denominado Considerações sobre o crime lavagem de dinheiro por meio de obras de arte onde mantêm foco inicial no conceito de lavagem de dinheiro, abordando todos os aspectos acerca das etapas do crime, para posteriormente passar ao estudo das obras de arte e seu conceito no decorrer da história. Em seguida, os estudos serão direcionados ao crime envolvendo as obras de arte, como identificar tais delitos e suas características.

Também da Escola Superior Dom Helder Câmara-MG, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e João Victor Baptista Magnavita exibem o trabalho intitulado Possibilidade de responsabilização criminal do compliance officer em infrações criminais ambientais frente à dificuldade de penalização da criminalidade corporativa, onde indagam sobre a possibilidade de responsabilização criminal ambiental do Compliance Officer dentro da realidade da dinâmica empresarial, dado que sua posição pretensa é a de evitar a ocorrência de determinados delitos a depender de seu contrato de trabalho, relativo a um plano de governança corporativa que busca o comprometimento interno para com os ditames éticos e legais postos pelo código de conduta de certa corporação.

Gabriel Antinolfi Divan, da Universidade de Passo Fundo-RS colabora com o trabalho intitulado Poderes instrutórios judiciais e conceito político de prova: acepções de trabalho com o alcance normativo do artigo 3º-a do CPP em hipóteses preliminares onde vão

discutidas possíveis bases de interpretação do que passou a figurar no texto do Código de Processo Penal Brasileiro (a partir das mudanças promovidas pela Lei n. 13.964/2019) como a constância de um sistema processual-penal acusatório. A premissa central é a de que a gestão da prova processual, sua valoração e mecânicas atinentes, bem como o próprio conceito de prova, passam por uma filtragem de escolha política que escapa à noção usual, devendo ser, a consequente visão do sistema acusatório ora positivado, lastreada nesse fator.

A contribuição dada a partir dos debates cujo extrato e fundamento principal vêm aqui exibidos em seu teor total e mais detido é inestimável, e representa inclusive uma retomada esperançosa dos frutíferos momentos de troca e confraternização que só ampliam e qualificam a pesquisa. É o que os coordenadores esperam refletir, ainda que em parte, com a leitura que ora se apresenta.

Balneário Camboriú/SC, primavera de 2022.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro (Escola Superior Dom Helder Câmara-MG)

lgribeirobh@gmail.com

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS)

divan.gabriel@gmail.com

Prof. Dr. Airto Chaves Junior (PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí)

oduno@hotmail.com

O TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO POR MULHERES: A REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE CRIMINALDIADE E A INFLUÊNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

DRUG TRAFFICKING PRACTICED BY WOMEN: THE REDUCTION OF CRIMINAL INDEXES AND THE INFLUENCE OF RESTORATIVE JUSTICE

Taís Do Amaral De Aguiar
Josiane Petry Faria

Resumo

Atualmente, o mundo se depara com o fenômeno da explosão da criminalidade e da violência. A criminalidade organizada permeia os mais diversos espaços sociais e as mulheres estão, cada vez mais, ocupando o protagonismo no comando e na execução de ações delituosas nesse cenário do mundo do crime, especialmente no que tange ao crime de tráfico de drogas. Essas modificações ensejam o estudo acerca da atuação feminina na criminalidade. A novidade, porém, é a velocidade com que as mulheres se envolvem em atividades criminosas, principalmente o tráfico de drogas. Os crimes cometidos por personagens femininas sugerem que algo mudou. Dessa forma, o objetivo deste estudo é compreender o envolvimento criminoso de mulheres, bem como o aumento desproporcional da criminalidade feminina, principalmente relacionada ao crime de drogas. Para tanto, pelo método dedutivo, o estudo objetiva averiguar como a justiça restaurativa pode contribuir para a redução dos índices de criminalidade de tráfico de drogas praticados por mulheres.

Palavras-chave: Criminalidade, Justiça restaurativa, Mulher, Tráfico de drogas, Índices

Abstract/Resumen/Résumé

Currently, the world is faced with the phenomenon of the explosion of crime and violence. Organized crime permeates the most diverse social spaces and women are increasingly taking the lead in commanding and executing criminal actions in this scenario of the criminal world, especially with regard to the crime of drug trafficking. These changes give rise to the study of women's role in crime. What is new, however, is the speed with which women get involved in criminal activities, especially drug trafficking. The crimes committed by female characters suggest that something has changed. Thus, the aim of this study is to understand the criminal involvement of women, as well as the disproportionate increase in female crime, mainly related to drug crime. Therefore, through the deductive method, the study aims to investigate how restorative justice can contribute to the reduction of drug trafficking crime rates practiced by women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crime, Restorative justice, Women, Drug trafficking, Indexes

INTRODUÇÃO

Atualmente, o mundo se depara com o fenômeno da explosão da criminalidade e da violência. No Brasil, uma das notáveis consequências da criminalidade em larga escala é o sério questionamento acerca da eficácia do sistema penal, tanto no objetivo de negar a impunidade como no sentido de inibir novas práticas delituosas. Sabe-se da falibilidade do sistema prisional, sabe-se de suas deficiências no que tange às expectativas sociais de redução de criminalidade e ressocialização dos condenados. Diante desse cenário vem crescendo a busca por sistemas alternativos a prisão, na busca por eficiência e respeito aos direitos fundamentais das pessoas.

O crime constitui-se em comportamento humano que existe desde o momento em que as regras de conduta foram estabelecidas. A novidade, porém, é a velocidade com que as mulheres se envolvem em atividades criminosas, principalmente o tráfico de drogas. O aumento da prática de crimes pelas mulheres atingiu níveis alarmantes, e continua em ritmo elevado. Os crimes cometidos por personagens femininas sugerem que algo mudou. Dessa forma, o objetivo deste estudo é compreender o envolvimento criminoso de mulheres, bem como o aumento desproporcional da criminalidade feminina, principalmente relacionada ao crime de drogas.

Segundo Gil (2008, p. 33), um problema de pesquisa é entendido cientificamente como "qualquer problema não resolvido que seja objeto de discussão em qualquer campo do conhecimento". Assim, compreensivelmente, a pergunta de pesquisa é o primeiro passo em uma investigação. A presente pesquisa é construída sobre a seguinte questão: Qual a posição da Justiça Restaurativa em relação a redução de índices de criminalidade de tráfico de drogas praticado por mulheres? Assim sendo, o objetivo geral é demonstrar e discutir a possibilidade de redução de índices de criminalidade de tráfico de drogas praticado por mulheres através da justiça restaurativa.

Tratamos o processo de pesquisa como um objetivo específico, o que nos permite atender aos objetivos gerais das seguintes questões: apresentar a justiça restaurativa brasileira; contextualizar a mulher no crime e, por fim, fundamentar como a justiça restaurativa pode auxiliar a reduzir o crime de tráfico de drogas feminino. Nosso objetivo é avaliar as mudanças na criminalidade feminina e suas notáveis taxas de criminalidade. Examinaremos, assim, possíveis fatores que podem levar a um comportamento criminoso.

1 SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA: A CONSTRUÇÃO DE EXPECTATIVAS

A Justiça Restaurativa é um processo comunitário, não somente jurídico, que se refere a procedimentos específicos, no qual, a palavra justiça remete a um valor e não a uma instituição. Valoriza a autonomia e a conversação, criando oportunidades para que as pessoas envolvidas e os interessados em determinadas situações possam dialogar e identificar suas necessidades não atendidas, a fim de restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos os envolvidos no conflito. A ética restaurativa é de inclusão e de responsabilidade social, promovendo o conceito de responsabilidade ativa. É essencial à aprendizagem da democracia participativa, ao fortalecer indivíduos e comunidades para que assumam o papel de pacificar seus próprios conflitos e interromper as cadeias de reflexão da violência. O foco reside nas necessidades determinantes e emergentes do conflito, de forma a aproximar e dividir as responsabilidades entre todos os componentes dessa prática, visa restaurar laços sociais, compensar danos e gerar compromissos futuros mais harmônicos. (ACHITTI, 2012)

As práticas restaurativas compreendem um conceito ampliado de justiça, e, assim, transcendem a aplicação meramente judicial de princípios e valores da Justiça Restaurativa, que se valem da visão, dos valores e dos procedimentos restaurativos, dando a oportunidade aos envolvidos de uma nova abordagem como respostas às infrações delitivas e para a resolução de conflitos e danos causados. Nas palavras de Afonso Armando Kozen, (2007) “[...] a justiça restaurativa, é uma tentativa de olhar o fenômeno do delito e a produção de justiça através de outras lentes.” O surgimento está vinculado a um movimento de reforma da Justiça Criminal.

A Justiça Restaurativa fundamenta-se, na compreensão de que o próprio proceder passa a constituir-se em valor de referência, além da flexibilidade, a espontaneidade, a voluntariedade, o encontro dialógico, a confidencialidade, o respeito, a diferença, o educativo, a perspectiva da inclusão e a pacificação, como menciona Konzen (2007). O reconhecimento principal é de que o fato que está em questão não subiste em um conflito, mas no cometimento de um delito. Neste sentido, o que existe é uma violação da norma e este fato é que deve estar em questão e não o dano sofrido pelo indivíduo (quando se trata da seara criminal), diante da possibilidade de abranger a compreensão dos fatos criminosos (ACHUTTI, 2012).

No modelo restaurativo, por sua vez, a prioridade é o interesse dos envolvidos, buscando a restauração inclusa nas garantias de terceira dimensão, ou seja, em seu aspecto

social. Dessa forma, o processo que possui como intuito implementar o procedimento de restauração só pode ocorrer se a pessoa que estiver sendo acusada assumir a autoria do crime e acontecer um consenso entre as partes envolvidas diante da forma como o crime fora cometido, sendo de suma importância que a vítima ou o infrator sejam esclarecidos diante da possibilidade de desistência do procedimento (PINTO *et al*., 2005).

Dessa forma, a Justiça Restaurativa colabora para a promoção de uma democracia participativa, na busca compartilhada de cura e transformação, através de uma recontextualização construtiva do conflito, em uma violência restauradora sugerida por Pinto (2005). O diálogo, torna-se benéfico tanto para a vítima, quanto para o ofensor. Konzen, (2007) salienta que, após iniciar o diálogo, a vítima pode expressar diretamente ao ofensor, seus familiares e comunidade, todos os seus sentimentos, para que possa contribuir para a superação do sofrimento frente ao impacto delitivo.

Ainda, nas palavras de Konzen, (2007), o procedimento torna-se também conveniente para o ofensor, propiciando uma maior consciência dos danos produzidos, além de fazer perceber a justiça do tratamento, fator relevante para aprender que se deve respeitar e cumprir a lei. A finalidade do círculo restaurativo, é facilitar o esclarecimento do fato, sugerir soluções para que todos fortaleçam de modo a enfrentar novas situações, organizando-se coletivamente ao final da conversa, um plano de ações, chamado de acordo, para desenvolver ações construtivas que beneficiem a todos os envolvidos no conflito (BRANCHER, TODESCHINI e MACHADO, 2008). O resultado esperado poderá fazer sentido porque a reparação simbólica ou material do receptor é suficientemente permitir a reintegração do ofensor diante da comunidade afetada. “Um sincero pedido de desculpa, teria o poder de contribuir para a transformação da realidade na forma como ela então vinha sido percebida (KONZEN, 2007).

Logo, a prática restaurativa teria um propósito de dedicar-se em tentar instalar novamente o valor da justiça nas relações violadas pelo delito e pode-se perceber que as essências de todos os valores são voltadas à inclusão dos participantes no fato delituoso, tencionando a atender e tratar as necessidades dos envolvidos. Sabe-se que o tipo restaurativo de justiça está pautado na ideia de que todos os envolvidos na lide devem participar ativamente do caminho até conseguir alcançar uma solução viável para todos.

2 A MULHER NO CRIME: O PROTAGONISMO NÃO ESPERADO

De início cumpre destacar que a relação das mulheres com o crime teve "[...] os primeiros sinais por volta do século XI, momento em que se constata a desobediência da mulher à lei" (FRANÇA, p. 08). Outrossim, Lemgruber, revela que a relação entre mulher e crime envolve vários aspectos, entre eles: diferenças biológicas e socioculturais, em que as conquistas sociais das mulheres, creditado, sobretudo, ao movimento feminista e, provocando a gradativa mudança de papéis, leva a supor segundo a autora que "à medida que as disparidades socioeconômicas entre sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina. FRANÇA (p. 10-11).

A mulher vem conquistando cada vez mais espaço na sociedade. "Mas, se por um lado, a mulher ganhou poder e autonomia, a nova ordem trouxe também um grande detrimento, que a mesma sociedade deve tentar reduzir: a criminalidade crescente entre as mulheres" (NOVAES, 2010). Observa-se, por outro turno, que "Em dezembro de 2007, as mulheres encarceradas representavam 6,12% do total da população carcerária brasileira". Importa, pois, considerar que, apesar das baixas taxas absolutas, não se deve descurar que o lugar da mulher no mundo do crime é evidente a partir de uma evolução quantitativa (NOVAES, 2010).

Notoriamente quando se atenta ao conjunto de pessoas que compõem a massa carcerária, percebe-se que o gênero feminino não possui um significativo destaque, quando comparadas aos homens, visto que não possuem uma relevante quantidade numérica no sistema prisional, contudo há uma enorme incidência de mulheres, na prática de crimes (MELLO, 2010, p. 118). Embora o número de mulheres presas seja relativamente pequeno, a questão é importante. O problema da criminalidade é relevante porque está relacionado a trajetórias de vida que influenciam e levam os participantes a extremos de exclusão social, ou seja, encarceramento (MAGALHÃES, 2008, p. 117).

Conforme expôs Julita Lemgruber, em sua obra Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres, "Ensinadas a se portarem de maneira passiva e não agressiva, ao contrário dos meninos, a mulher necessariamente acaba por envolver-se em delitos não violentos" (LEMGRUBER, 1983, p. 13). Nesse sentido, Mariana Barcinski (2012, p. 03) aponta que:

> As explicações tradicionais para a diferença entre as taxas de criminalidade feminina e masculina baseiam-se na imagem da mulher como naturalmente dócil, passiva e menos suscetível à prática de comportamentos violentos (Walker, 2003). Sob essa mesma perspectiva, Goetting (1988) sugere que a falta de atenção aos crimes femininos se deve, em grande parte, ao fato de as expectativas sociais sobre os papéis desempenhados pelas mulheres legitimarem a posição das mesmas como vítimas, mas não como perpetradoras de violência.

Ainda segundo um estudo de MAGALHÃES (2008, p. 117), de fato, as mulheres têm mais dificuldade em encontrar oportunidades ilícitas e, quando o fazem, geralmente se envolvem em atividades secundárias de menor importância e renda. No entanto, percebe-se que o número de mulheres em funções-chave no campo criminal tem se expandido.Conforme Sabrina Lima Silva (2017, p. 6-7):

> Anteriormente as mulheres eram reclusas por crimes relacionados ao sexo, ou a sua condição de subalternidade, tais como crimes passionais, infanticídio, prostituição, aborto, como aponta Del Omo (1996). No entanto, na sociedade capitalista moderna as mulheres são reclusas, principalmente por crimes relacionados ao tráfico de drogas (SILVA, 2017 p. 06-07).

De acordo com a supramencionada autora, percebe-se que a maior taxa de reclusão de mulheres se dava por crimes relacionado ao sexo ou a sua condição de gênero que as tornavam, a partir de um paradigma mais machista, mais propensas ao cometimento de crimes influenciados pelas emoções. Neste sentido, a autora ainda complementa que os crimes tidos mais usuais para serem ligados a criminosas mulheres, seriam crimes mais passionais, infanticídios, prostituição e abortos, que se entrelaçam especificadamente com a condição feminina. Contudo, cada vez mais, com a sociedade capitalista, as mulheres chegaram a ocuparem importantes funções em meio ao tráfico de drogas.

2.1. A PRESENÇA FEMININA NO TRÁFICO DE DROGAS

A incidência de crimes de narcotráfico cometidos por mulheres está gradualmente superando os crimes que se infiltraram no mundo das mulheres antes (MELLO, 2010, p. 120). Estudo realizado no Brasil por MELLO (2010, p. 119) constatou que a população carcerária feminina, além de inferior à masculina, é semelhante em proporção a outros países. Outrossim, houve uma ampliação significativa na população carcerária feminina devido a um aumento nas condenações por tráfico de drogas. Acredita-se agora que este seja o culpado por trás do número crescente de mulheres na prisão (NOVAES, 2010).

Nesse contexto, Ribeiro (2003, p. 64) refere que: "Uma possível explicação para esse fenômeno é que as mulheres são facilmente disseminadoras das drogas na sociedade porque não são o foco principal das operações policiais". Com base nessa suposição, Mizon *et al*. (2010, p. 81) afirma que "[...] as mulheres são vistas como alvos fáceis pelos traficantes porque muitas vezes não são desconfiadas pela sociedade em geral e, portanto, terão mais facilidade para comercializar". Dados do DEPEN (Serviço Penitenciário Nacional), tabulados pela Folha, mostram que entre 2000 e 2007, a população carcerária feminina aumentou

substancialmente. Se considerarmos a população carcerária masculina, no mesmo período, o número de mulheres encarceradas cresceu exponencialmente:

> (...) A taxa de crescimento da população carcerária feminina é 75% superior à da população masculina. O número de mulheres encarceradas saltou de 14.600 em 2000 para 25.800 em 2007, um aumento de 77%. No mesmo período, o número de presos também aumentou, mas em menor escala. Passou de 275.900 para 396.500, um aumento de 44%.

Os dados divulgados pelo DEPEN mostram uma variação do número de mulheres presas, de 36,4 mil a 37,2 mil. O que nos mostra uma variação de 0,8% entre os anos de 2018 e 2019. Dentro desse número mais da metade delas (50,94%) estão presas por crimes relacionadas ao tráfico de drogas. Mariana Barcinski (2012) ainda traz que apesar do crescente número de mulheres traficantes, como evidenciado pela mídia e pela advocacia acadêmica precoce, a presença de valores patriarcais no tráfico de drogas é evidente, principalmente quando investigamos os papéis que as mulheres normalmente desempenham nas atividades. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) apontam para uma taxa de crescimento de cerca de 38% no encarceramento feminino no Brasil entre os anos de 2004 a 2008, taxa significativamente maior que a do encarceramento masculino no mesmo período. Um dado adicional importante é que 40% das mulheres encarceradas entre esses anos foram sentenciadas pelo crime de tráfico de drogas (Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional 2007) (BARCINSKI, 2012 p. 03).

Como argumenta Zaluar (1993), o tráfico atua como uma atividade organizada que reproduz o sistema hierárquico de gênero da sociedade mais ampla. Embora subversivas, as ideologias tradicionais de gênero são estranhamente refletidas na dinâmica interna das redes de tráfico de drogas. Por exemplo, mais de 50% das mulheres entrevistadas no estudo de Zaluar descreveram seu papel no tráfico como subordinado ou secundário.

3 DA REDUÇÃO DE ÍNDICES DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS PRATICADOS POR MULHERES: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Atualmente, a cena do crime feminino é muito diferente da cena tradicional. Percebe-se que, ao longo da década de 1990, os tipos de crimes cometidos por mulheres gradativamente passaram a ser equiparados aos tipos de crimes considerados “adequados aos homens”. No primeiro trimestre de 1997, o principal crime cometido por mulheres foi o tráfico de drogas, responsável por 34,2% das prisões, um aumento de 2 pontos percentuais em

relação a 1995. Homicídio (22,36%) e roubo (17,10%) ficaram em segundo lugar. Em 1995, homicídios representavam apenas 16,43% do total de condenações, enquanto roubos e furtos também representavam 19% (BUGLIONE, 2000).Conforme os registros de fevereiro de 2002 do presídio feminino da capital São Paulo, 39,72% das presas foram condenadas por tráfico de drogas; 31,05% por furto; 14,08% por homicídio; 9,29% por latrocínio; 2,98% por extorsão mediante sequestro e 2,88% por outros crimes.

De fato, o número de mulheres condenadas por tráfico de drogas é impressionante. Como podemos exemplificar, em Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, 86% dos presos estão presos por tráfico de drogas, segundo a ONG Pastoral Carcerária. O alto índice de encarceramento do tráfico de drogas no Mato Grosso do Sul pode ser explicado pela localização geográfica do estado, que está localizado na fronteira e está altamente posicionado como rota do tráfico. De fato, a maioria das mulheres presas ali eram de outros estados e atuavam como “mulas” (traficantes) quando foram presas. Conforme o Censo Carcerário, o percentual de mulheres cumprindo pena por crimes relacionados a drogas no estado do Rio de Janeiro era de 56% em 2000, comparado a 32,6% em 1998 (SOARES, 2002).

De qualquer forma, a grande maioria das mulheres condenadas desempenhava papéis secundários e subordinados na divisão de tarefas relacionadas ao tráfico de drogas. As razões culturais por trás disso são: Ao mesmo tempo, as mulheres têm sido tradicionalmente excluídas dos papéis de liderança tanto na família quanto na sociedade, e sua reputação de ser passiva, não-violenta e avessa ao comportamento ilegal confere ao papel feminino a necessidade de um certo nível de invisibilidade, o que não é uma opção para as mulheres, impossível para os homens.

Dados da pesquisa realizada por Iara Ilgenfritz (2002) no Rio de Janeiro entre 1999 e 2000 mostram que as mulheres são mantidas no sistema prisional, com aproximadamente 50% desempenhando funções acessórias ou subordinadas como “mula” ou “avião” (transporte de drogas). Alguns (27%) se definiram como "bucha" (pessoas que estiveram no local da prisão), enquanto outros 10,7% se definiram como cúmplices. Poucas pessoas se referem a si mesmas como "vendedores" sem especificar em que nível estão, apenas uma pequena porcentagem de pessoas se referem a si mesmas como papéis principais, como “abastecedora/distribuidora”, “traficante”, “caixa/contabilidade”, “gerente” e “dona de boca”.

Embora o tráfico de drogas seja obviamente uma atividade subversiva, sua divisão estrutural do trabalho reproduz o modelo patriarcal de uma sociedade dominada por homens, sendo relativamente raros os casos em que as mulheres ocupam posição de destaque. Em geral, as mulheres envolvidas no tráfico percebem essa subordinação das funções que

desempenham, bem como seu caráter estratégico, pois as mulheres suscitam menos suspeita nas instâncias de controle do que os homens. Esse reconhecimento da natureza estratégica de sua contribuição para o tráfico de drogas é real e emerge nas narrativas de mulheres infratoras:

> Tem muitas (meninas) [...] na estrada da droga... e na estrada do roubo porque começam a roubar um pacote de biscoitos no supermercado e quando veem, já estão envolvidos. [...] Eles roubaram a droga e mantiveram o vício, certo? ...muitas são prostitutas também...infelizmente são muitas, são as que mais fazem com os traficantes, são um pouco revistadas, e aí está aumentando a cada dia, as meninas no tráfico estão aumentando, e crime é comum, certo? Estou aqui para ajudar...vendo para quem procura...ofereço porque quem desconfiaria de uma senhora indo a algum lugar? .... Também ajudo a ficar de olho na área. Os meninos entraram na minha casa quando os homens apareceram porque lá você pode pular o muro e ir para a outra rua [...]

Ainda que seja evidente o papel secundário das mulheres no tráfico de drogas, como foi demonstrado, detectou-se uma mudança, com as mulheres desempenhando um papel importante e até mesmo de liderança na rede.

E como poderia a justiça restaurativa auxiliar na redução do número de mulheres na prática do crime de tráfico de drogas? O caminho é a sensibilidade da mulher, o que a coloca como agente mais inclinado ao perdão e confissão. Nesse sentido, Howard Zehr, em sua obra Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo, diz que "Para que uma nova vida seja possível é preciso haver perdão e confissão. Para que os ofensores voltem a ser pessoas íntegras, devem confessar seus erros, admitir sua responsabilidade e reconhecer o mal que fizeram. " (ZEHR, 2008, p. 58). Conforme Cauê Costa Hueso, o sistema retributivo não vem proporcionando redução de índices de criminalidade, e a justiça restaurativa seria uma alternativa menos estigmatizante e que traria melhores resultados: O controle estatal de todo procedimento e ainda, de toda execução da pena, mostra-se ineficaz no combate à criminalidade, tornando o Direito Penal uma simples ferramenta de retribuição que, embora na maioria das vezes proporcional, não deixa de ser simples retribuição (HUESO, 2015, p. 47). Ainda segundo o mesmo autor:

> A justiça restaurativa vem justamente com a proposta de focar menos no caráter retributivo, e, respeitando as diretrizes e princípios básicos de direito penal, se buscar maior efeito especial e geral positivos. Desse modo, percebe-se a necessidade da busca por alternativas mais ressocializadoras e menos estigmatizantes que o sistema carcerário, tendo em vista que a criminalidade em nada se altera com a imposição de penas mais severas e destinadas somente às classes sociais menos favorecidas financeiramente. Por outro lado, com a diminuição da impunidade e investimentos sociais, o número de crimes cai consideravelmente. (HUESO, 2015 p. 56).

Assim, a justiça restaurativa tem a preocupação de focar em atividades de cunho mais ressocializador, para que o indivíduo, até então criminoso, que tenha que ter consequências sobre algum ato cometido, possa ter uma cerca sanção, mas sem ser inserido em um contexto violento que o faria ser reincidente. Dessa forma, percebe-se que o presente tópico se preocupa em demonstrar a diminuição do cometimento de crimes de tráfico de drogas, realizado por mulheres, com o uso da justiça restaurativa como instrumento eficaz para evitar a reiteração da conduta. Nesse aspecto é possível observar que esse tipo de justiça entende que o mal causado à vítima é maior do que aquele sofrido pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa aborda uma nova perspectiva da justiça penal, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade, buscando restabelecer as relações e impedir a reincidência, podendo ser aplicada a qualquer tempo do processo, permitindo com que as partes escolham com liberdade se desejam participar ou continuar com o desenvolvimento do procedimento. Ao utilizar os processos restaurativos, as partes envolvidas no conflito, serão conduzidas a resolverem seus próprios problemas de maneira cooperativa, em forma de encontros, denominados de círculos restaurativos, momento em que o infrator terá consciência da dimensão dos danos causados devido aos seus atos e a vítima passará a ocupar uma posição de maior destaque no processo, para evitar somente sua vitimização.

No Brasil as implantações das práticas restaurativas se deram inicialmente nas escolas, com conflitos entre adolescentes, professores ou adolescentes e professores, reunindo as partes para reparar o dano, sendo a prática regida pelos princípios da imparcialidade, confidencialidade, consensualidade, voluntariedade, presentes na Resolução 225/16 do Conselho Nacional de Justiça. A justiça restaurativa é completamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e as experiências com a realização das práticas restaurativas estão ganhando visibilidade pela população, atingindo resultados satisfatórios em todos os aspectos.

De outra banda, o tráfico de drogas no Brasil vem aumentando de forma organizada, sendo que a carta magna e as leis específicas para esse tema não conseguiram diminuir essa prática, ademais questões relevantes acerca do tráfico de drogas ainda não têm soluções definitivas na jurisprudência, acarretando insegurança pública e divergências doutrinárias. Esse aumento de mulheres presas por causa do tráfico teria por causa a maioria das mulheres desempenhar funções subalternas na escala hierárquica, sendo, assim, mais facilmente presas, em ordem decrescente de frequência e importância da função feminina associada ao tráfico. Outrossim, a entrada das mulheres no mundo do crime ganhou notoriedade devido ao aumento dos índices dos crimes praticados por elas. Percebe-se, assim, que a exclusão social da mulher se reproduz no universo da criminalidade, tornando-a mais vulnerável à prisionização, bem como seu papel significativo no âmbito criminal, que antes era ocupado quase que exclusivamente por homens.

Por fim, vislumbra-se a Justiça Restaurativa como um caminho possível para reduzir os índices de crime de tráfico de drogas praticados por mulheres, especialmente considerando que as mulheres, via de regra, são mais sensíveis a dor do outro.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luis Felipe de Jesus Barreto**. Principais mudanças introduzidas pela Lei nº 11.343/2006: uma análise comparativa.** In: Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 19, n. 3885, 19 fev. 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro. São Paulo: Renovar, 2002.

BARCINSKI, Mariana. **Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina**. Contextos Clínicos, v. 5, n. 1, p. 52-61, 2012.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional.** Salvador: Jus Podivm, 2011.

BIANCHINI, Alice. **O crescente aumento do papel da mulher no universo criminal.** Disponível em: https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814124/o-crescente-aumento-do-papel-da-mulher-no-universo-criminal. Acesso em 16 de outubro de 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/946/a-mulher-enquanto-metafora-do-direito-penal. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

BRANCHER, L; TODESCHINI T.T.; MACHADO, C. (orgs). **Justiça para o Século 21**: instituindo práticas restaurativas. Manual de Práticas Restaurativas. Porto Alegre: Ajuris, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. DECRETO-LEI de 2.828 de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal brasileiro.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=%C3%89%20isento%20de%20pena%20quem,existisse%2C%20tornaria%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20leg%C3%ADtima.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20N%C3%A3o%20h%C3%A1%20isen%C3%A7%C3%A3o,%C3%A9%20pun%C3%ADvel%20como%20crime%20culposo. Acesso em: 6 de agosto de 2022.

BRASIL. Depen (Departamento Penitenciário Nacional). Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br. Acesso em: 6 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei 11.343 de 23 de Agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad;** prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=790351&filename=LegislacaoCitada Acesso em: 6 de agosto de 2022.

CALIXTO, Inês Isabel Capão. **A mulher no crime:** Submissa ou Subutil. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/21077/1/A%20Mulher%20no%20Crime.%20Submissa%20ou%20Subtil%20-%20In%C3%AAs%20Calixto.pdf. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal.** São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta. **Dignidade humana:** fundamento de um Estado Democrático de Direito. Jus Navigandi. 2014. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/31145/dignidade-humana-fundamento-de-um-estado-democratico-de-direito. Acesso em: 27 de agosto de 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017.

ESPINOZA, Olga. **A prisão feminina desde um olhar da Criminologia Feminista** – Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, jan/dez 2002.

FERRAREZI JUNIOR, Celso. **Guia do trabalho científico: do projeto à redação final: monografia, dissertação e tese.** São Paulo, SP: Contexto, 2013. Disponível em: https://docero.com.br/doc/xvnx81s. Acesso em: 6 de agosto de 2022.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Gênero e criminalidade:** o protagonismo feminino às avessas?. Disponível em: file:///C:/Users/GRV%20PASSO%20FUNDO/Downloads/30613-Texto%20do%20artigo-137548-1-10-20210417.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo, SP: Atlas, 2008. Disponível em: https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf. Acesso em: 6 de agosto de 2022.

GONÇALVES, Iranice. **Textos internacionais:** direitos humanos ou direitos fundamentais? Unipe. v. 2 n. 4, 2011.

GOOGLE, Dicionário. Definições de Oxford Lenguages. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

HUESO, Cauê Costa et al. **Aplicabilidade da justiça restaurativa no Direito Penal Brasileiro.** 2015. Disponível em: https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6967/1/Caue%20Costa%20Hueso.pdf acesso em: 01 de outubro de 2022.

KOZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830#_ftnref7. Acesso em: 16 de outubro de 2022

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **Criminalidade Feminina: um estudo sobre as particularidades do crime praticado por mulheres**. 117-143 p. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Biblioteca virtual do Ministério Público de Minas Gerais.

MELLO, Thaís Zanetti de. **(Des)velando os efeitos jurídico-penais da lei de drogas frente ao encarceramento feminino na Penitenciária Madre Pelletier em Porto Alegre:** em busca de alternativas viáveis. Mestrado em Ciências Criminais. Porto Alegre. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade:** estudos de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINZON, Camila Valéria; DANNER, Glaucia Karina; BARRETO, Danielle Jardim. **Sistema prisional: conhecendo as vivências da mulher inserida neste contexto**. Akrópolis Umuarama, v. 18, n. 1, p. 71-81, jan./mar. 2010. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/3118-10303-1-PB.pdf. Acesso em: 6 de agosto de 2022.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2014.

MULHER que fingiu ser homem por 40 anos ganha prêmio de melhor mãe no Egito. **BBC News Brasil**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150323_egipcia_vestida_homem_premio_fn. Acesso em: 08 jun 2022.

NAVIGANDI, Teresina. **A mulher enquanto metáfora do direito penal.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/946/a-mulher-enquanto-metafora-do-direito-penal. Acesso em: 6 de agosto de 2022.

NOVAES, Elizabete David. **Uma Reflexão Teórico-Sociológica acerca da inserção da Mulher na Criminalidade.** Revista Sociologia Jurídica. n° 10. Disponível em: https://sociologiajuridica.net/uma-reflexao-teorico-sociologica-acerca-da-insercao-da-mulher-na-criminalidade/. Acesso em: 6 de agosto de 2022.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2007.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem.** Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

OLIVEIRA, David Barbosa de. **Desafios do Poder Legislativo:** Transcendência da reserva do possível pela vinculação dos poderes legislativo e executivo aos direitos fundamentais e pelo controle de legitimidade do orçamento pelos tribunais de contas. [s.d.]. 2015. Anais do CONPEDI. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/anais/36/02_1566.pdf. Acesso em: 26 de agosto de 2022.

OLIVEIRA, Lúcia Helena. Sexos opostos: **Homens e mulheres são ainda mais diferentes do que se imaginava:** a desigualdade começa na concepção. Revista Super Interessante. 31

out 2016. Disponível em: https://super.abril.com.br/comportamento/sexos-opostos/. Acesso em: 06 jun 2022.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais sociais:** efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 1578 p.
PAULINO FILHO, Ronaldo. **Características dos direitos fundamentais: aspectos doutrinários**. Boletim Jurídico, 2018. Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/3894/caracteristicas-direitos-fundamentais-aspectos-doutrinarios. Acesso: 08 de out. de 2022.

QUEIROZ, Paulo; LOPEZ, Marcos Mota Moreira. **Comentário a leis das drogas.** 2016. Editora podiw.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**, 5. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, Elisa Maria Rudge. **Os direitos sociais:** direitos humanos e fundamentais. [s.d.]. 2012. Disponível em: http://www.direitosociais.org.br/article/os-direitos-sociais-direitos-humanos-e-fundamentai/. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **Análise da política penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais:** o caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto. 2003. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2003, p. 64. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FJP_5ef6b8e30765344b1c00c4c471fd8676. Acesso em: 6 de agosto de 2022.

SANTOS, Adairson Alves dos. **O Estado Democrático de Direito.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143&revista_caderno=9. Acesso em: 26 de agosto de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** 9. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, IW; et al. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2021.

SILVA, Sabrina Lima**. Mulheres e criminalidade**: Aspectos de uma inclusão enviesada. Revista Transgressões, v. 5, n. 2, p. 104-118, 2017.

SILVA. Cesar Dariano Mariano da. **Lei das drogas comentada**. 2 edição. São Paulo. Associação Paulista do Ministério Público. 2016.

SOARES, Bárbara M.; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

VERGARA, F. **O Perfil sócio-demográfico da mulher criminosa em Marília (1990 -1997)**. 1998. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 1998. apud SALMASSO, Rita de Cássia. **Criminalidade e Condição feminina: Estudo De Caso Das Mulheres Criminosas E Presidiárias De Marília – SP**. Revista de Iniciação científica da FFC, v. 4, n.3, 2004.